

PROCESSO - A. I. N° 207110.0606/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VIEIRA & MALTA LTDA. (SUPER PÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0383-02/06
ORIGEM - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 22/05/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0142-11/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração parcialmente elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. É devida a imposição da multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO. Infração parcialmente caracterizada. **b)** INEXISTÊNCIA DE ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO. Elidida a acusação fiscal. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 207110.0606/04-0, lavrado em 30/06/2004, no valor total de R\$60.414,64, em decorrência da imputação das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$4.110,16, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, abril e julho de 2003, conforme demonstrativos de fls. 11 e 12;
2. falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$26.728,51, referente à omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, abril a junho, agosto e dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2003, conforme demonstrativo de fl. 14;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.230,63, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2002, atinente às mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, conforme demonstrativo de fl. 13;
4. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$2.500,07, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2002, conforme demonstrativo de fl. 16;
5. falta de estorno de crédito no total de R\$3.054,75, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro, abril a junho e agosto de 2003, conforme demonstrativo de fl. 17;

6. entrada, no estabelecimento, de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003, sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$21.357,58, equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas, conforme demonstrativos de fls. 18 a 20;
7. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no importe de R\$39,34, no mês de dezembro de 2002, alusivo a imposto não destacado em documento fiscal, conforme demonstrativo de fl. 13;
8. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$393,60, no mês de dezembro de 2002, por inexistência de entrada de mercadoria no estabelecimento ou falta de prestação do serviço, no mês de dezembro de 2002, conforme demonstrativo de fl. 13.

O autuado apresentou, através de representante legal, sua impugnação às fls. 272 a 277, para as infrações de números 1, 2, 4, 6 e 8, omitindo-se, entretanto, quanto àquelas de números 3, 5 e 7, que somam R\$5.324,72. Em sua peça defensiva, analisou isoladamente cada infração, asseverando que o autuante cometeu erros de cálculo, deixou de considerar ou incluiu indevidamente, notas e documentos fiscais, tendo juntado à proceduralidade, como elementos de provas das alegações defensivas, uma quantidade representativa de documentos.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 880 a 882), apreciou as razões da impugnação, tendo acatado os argumentos defensivos em todas as infrações contestadas.

No julgamento efetuado pela 2^a JJF, o ilustre Relator formalizou o seu voto, salientando que, das oito imputações constantes do Auto de Infração, o Autuado não impugnou o débito relativo aos itens 3, 5 e 7, que totalizavam R\$5.324,72. Quanto aos itens 1, 2, 4, 6 e 8, a farta documentação que instrui cada item permitiu emitir as suas conclusões. Continuou afirmando que “*O autuado em sua defesa apontou diversos equívocos nos cálculos em relação aos citados itens, tendo o autuante demonstrado os questionamentos que foram acatados e efetuados novos demonstrativos. Considerando que o sujeito passivo foi cientificado dos termos da informação fiscal, e somente se manifestou em relação aos itens 2 e 4, para proferir meu voto tomarei por base as informações constantes às fls. 880 a 882.*”

Prosegue, emitindo suas conclusões, que resumidamente, passo a expor.

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação em aquisições interestaduais. Na defesa foi apontado erro de cálculo da antecipação tributária, tendo o autuante acatado as razões para excluir diversos lançamentos, exceto o relativo a duas notas, quando foi apenas reduzido o valor do lançamento. Alterados os valores dentro dos meses apurados a infração passou a ter o seguinte quadro:

PERÍODOS	VL.LANÇADO	EXCLUSÕES	VL.DEVIDO
jan/02	631,07		631,07
fev/02	248,48		248,48
mar/02	380,14	55,37	324,77
abr/02	325,43	52,08	273,35
mai/02	175,97	47,32	128,65
jun/02	208,68	56,69	151,99
jul/02	100,01		100,01
ago/02	337,12	37,23	299,89
set/02	118,59		118,59
out/02	41,57		41,57
nov/02	73,41		73,41
dez/02	325,78	304,05	21,73
jan/03	143,47		143,47
fev/03	86,52		86,52
abr/03	863,47	800,78	62,69
jul/03	50,45		50,45
TOTAIS	4.110,16	1.353,52	2.756,64

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saídas de mercadorias representada pelo não lançamento de documentos nos livros fiscais próprios. O débito deste item encontra-se demonstrado na fl.14. Após o confronto entre as razões apresentadas pelo Autuado e as admissões do autuante, o douto

Relator manteve o resultado demonstrado à fl. 881, para corrigir o lançamento da infração, conforme quadro abaixo:

MESES	VL.LANÇADO	VL.DEVIDO
fev/02	2.431,04	942,34
abr/02	470,89	182,33
mai/02	10.167,21	
jun/02	2.524,00	
ago/02	3.848,24	
dez/02	1.939,66	
jan/03	1.121,04	1.121,04
fev/03	281,09	108,96
abr/03	309,49	119,97
dez/03	3.635,85	3.635,85
TOTAL	26.728,51	6.110,49

INFRAÇÃO 4 – O débito deste item se refere ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento relacionados no Anexo 88 do RICMS/97.

Redução do valor da diferença de alíquota de R\$145,50, solicitada pelo autuado, e acolhida pelo autuante, resultando o débito em R\$2.354,57, reconhecido pelo sujeito passivo.

INFRAÇÃO 6 - Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$21.357,58, equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas, conforme demonstrativos de fls. 17 a 20.

O autuante confirma as demonstrações apresentadas na defesa, comprovando o registro de notas fiscais nos livros, as notas de mercadorias objeto de devolução e parte não adquirida pela empresa, provocando a redução do lançamento de R\$14.993,26 para R\$4.251,64. Considerando o reconhecimento do autuado de que deixou de escriturar notas constantes no demonstrativo de fl.284 e não apresentando provas para contestar os outros lançamentos, subsiste em parte a infração destacada no item 6, com o valor de R\$4.251,64.

INFRAÇÃO 8 – Apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$393,60, relativo ao mês de dezembro de 2002, falta entrada da mercadoria no estabelecimento.

Comprovado e reconhecido por parte do autuante que o crédito fiscal se refere à Nota Fiscal nº 8042, que é complemento do preço unitário da Nota Fiscal nº 7986. Descaracterizando o lançamento da infração 8.

Concluiu o relator pela Procedência em Parte do Auto de Infração, consoante demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	VL.LANÇADO	VL.DEVIDO
1	4.110,16	2.756,64
2	26.728,51	6.110,49
3	2.230,63	2.230,63
4	2.500,07	2.354,57
5	3.054,75	3.054,75
6	21.357,58	4.251,64
7	39,34	39,34
8	393,60	
TOTAIS	60.414,64	20.798,06

Assim, os ilustres membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, aprovaram o voto do Relator, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração e, de ofício, conforme os termos legais, recorreram para a instância superior.

VOTO

Após o minucioso exame da procedimentalidade, constato que o lançamento fiscal é composto de oito infrações, detalhadamente descritas no início do Relatório, sendo que três delas (as de nºs

3, 5 e 7) foram reconhecidas pelo sujeito passivo, eis que apenas impugnou, na sua peça defensiva, as imputações de números 1, 2, 4, 6 e 8.

Com efeito, o autuado, em sua defesa, anexou farta documentação, visando instruir as suas assertivas, permitindo, nesse passo, a análise de cada item sob julgamento. O autuante, ao manifestar-se (Informação de fls. 880 a 882), acatou diversos posicionamentos da Defesa, providenciando, em seguida, as revisões cabíveis para cada infração. Após científico, o sujeito passivo manifestou-se sobre parte dos itens 2 e 4, com afirmativas que, face a inexistência de provas, não prosperaram, restando, portanto, como válidas todas as demais intervenções feitas pelo Agente Autuante.

Nesse contexto, confirmo o entendimento da 2ª JJF, entendendo que as reduções efetuadas nos lançamentos foram corretamente procedidas pelo autuante, inclusive por estarem bem demonstradas nos autos, através de escorreitas provas. Logo, inexistem razões factuais e jurídicas que indiquem a necessidade de modificação da Decisão recorrida.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter na íntegra a Decisão, homologando o quadro do demonstrativo de débito, no valor total de R\$20.798,06, acrescido das multas destacadas, conforme fls. 949 e 950 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207110.0606/04-0, lavrado contra VIEIRA & MALTA LTDA. (SUPER PÃO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$16.546,42, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.435,93 e 70% sobre R\$6.110,49, previstas no art. 42, II, “d” e “f”, III e VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.251,64, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA. – REPR. PGE/PROFIS